



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900949/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.887 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente TROPICAL PESCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

No caso de venda à empresa comercial exportadora, para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar o fim específico de exportação para o exterior, demonstrando que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (Relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luís Felipe de Barros Reche - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto, por transcrição, o relatório constante da decisão recorrida (fls. 150/151), quanto segue.

“Trata o presente processo de declarações de compensação transmitidas pela pessoa jurídica acima identificada, para extinção de débitos próprios com a utilização de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2003, cujo valor total, segundo o PER/DCOMP de fls. 02/20 seria de R\$ 28.888,25.

2. A DRF Belém, após análise dos documentos apresentados e outros solicitados à empresa, não reconheceu o direito ao crédito em função da totalidade das vendas para o exterior apresentadas haverem sido feitas para empresa comercial exportadora, sem que fosse observado o “fim específico de exportação” (Parecer e Despacho Decisório de fls. 121/128).

3. Com relação às compensações, foram homologadas tacitamente aquelas objeto dos PER/DCOMPs de fls. 02/20 (final 7468), 21/26 (final 0613), 27/30 (final 8810) e 31/34 (final 8820), em função do decurso de prazo para análise previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo consideradas não homologadas as demais (finais 1433 e 7797).

4. Inexiste no processo ciência pessoal ou cópia de Aviso de Recebimento que comprove a data da intimação, constando apenas informação extraída do sítio dos correios na Internet (fl. 131) atestando o dia 29.09.2010 com data da entrega da correspondência. Tal data está errada, devendo se tratar, na realidade, de 29.04.2010, uma vez que a empresa informa haver tomado ciência em 30 de abril, em que pese também estar incorreto o ano inserido na manifestação de inconformidade (2008).

5. Considerando que a expedição da correspondência ocorreu em 20.04.2010 (fl. 130), de acordo com a regra contida no art. 23, § 2º II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 1997, **toma-se por ocorrida a ciência em 6 de maio de 2010, quinze dias depois.**

6. Em sua manifestação, apresentada em 31.05.2010, a empresa alega, em síntese:

a) Após a produção, negocia a mercadoria com a comercial exportadora, dentro de 180 dias a que se refere o art. 2º § 4º, da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, sendo que essa última, ao efetuar a exportação, menciona expressamente em sua nota fiscal a origem do produto;

b) Cita a legislação do ICMS para indagar: *“como poderia indicar como exportador a empresa comercial exportadora, e o destino das mercadorias um dos locais previstos no art. 39, §2º da Lei nº 9.532/97 se cabe a exportadora a emissão da nota fiscal com a indicação do destinatário no exterior”*;

c) Entende que, seguindo o contido no Parecer, iria emitir irregularmente as suas notas ao lançar como endereço o local de embarque ou recinto alfandegado, aos quais são de livre escolha da empresa exportadora;

d) Refere-se à intenção da legislação do crédito presumido em desonerar as exportações, sendo relevante para isso conhecer a empresa fabricante dos bens;

e) As exigências do art. 39 da Lei nº 9.532/97 são aplicáveis à empresa comercial exportadora;

f) Ao final requer o acolhimento de suas razões, devendo ser concedidos *“os créditos presumidos do IP1 do 3º trimestre de 2003, no valor total de R\$ 651.204,86 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos”*.

Notificado através da Comunicação 0324/2011, de 05.04.2011 (fls. 155), com recebimento do AR em 07.04.2011 (fls. 156), ingressou o contribuinte com recuso voluntário em 09 de maio de 2011 (fls. 166/175), reiterando sua impugnação (fls. 135/143) e: descrevendo as fases da industrialização e exportação; transcrevendo artigos do Regulamento do ICMS do Estado do Pará que restariam descumprido, se a empresa agisse de forma diferente do que fez; afirmando que há uma equiparação entre o produtor/vendedor e as empresas especializadas em receber e exportar produtos, desde o advento do benefício através do art. 4º do Decreto-Lei

491/1969, passando pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.1248/72, e conjugadamente com as normas disciplinadoras baixadas com a Lei 9.532/1997 e legislação complementar; discorreu sobre o princípio da isonomia de que cuida o art. 5º 3 150-II da Constituição Brasileira, e demais normas legais complementares; e finaliza transcrevendo ementa de acórdão do TRF/4ª Região, proferido na Apelação Cível nº 200304010079155, para requerer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O contribuinte foi intimado formalmente do teor do acórdão recorrido no dia 07 de abril de 2011, uma quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias no dia 08 subsequente, para encerrar-se no dia 07 de maio de 2011, um sábado, transmutando-se o prazo para ingresso do recurso no dia 09 de maio de 2011, uma segunda-feira, data em que o apelo foi protocolizado, consoante carimbo datado e assinado pela própria DRF de Belém (fls. 166, parte superior). Por preencher os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do recurso.

Trata a presente demanda de declarações de compensação de débitos com créditos presumidos de IPI, estes oriundos de crédito prêmio à exportação, glosados pela fiscalização ao fundamento de que não fora observado o requisito do 'fim específico de exportação dos produtos'.

Sustentou a decisão recorrida que, na hipótese dos autos, restaram descumpridos o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 9.363 de 1996, que reza.

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." (grifos do original).

Prossegue o acórdão recorrido sustentando que para as comerciais exportadoras a suspensão do IPI exige o fiel cumprimento dos requisitos do art. 39 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentado pelo art. 42 do Decreto 4.544/2002, verbis.

"Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º. Consideram-se adquiridos como fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora." (grifos do original)

No entender do acórdão recorrido a passagem dos produtos por outros estabelecimentos intermediários descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação,

razão pela qual manteve o despacho decisório e negou guarida à pretensão deduzida pela empresa.

Em seu apelo a este colegiado sustenta o contribuinte que há equívoco de parte da decisão recorrida, iniciando por descrever as diversas fases por que passa o produto exportado objeto da sua pretensão, a saber.

1ª FASE. Preparação da bem arcação com apretechos de pesca, que será utilizado na captura de camarão em alto mar (cabos de aço, correntes, manilhas, panagens de rede e óleo diesel).

2ª FASE. Após a captura dos camarões, eles são beneficiados em alto-mar, com o descabeçamento, pré-classificação de tamanho, qualidade, e lavagem. Após a lavagem, é mergulhado em solução metabissufito de sódio e, posteriormente, em outra solução de açúcar e sal. Para em seguida, ser acondicionado em basquetas (cvaixas plásticas) e armazenamento na câmara frigorífica da embarcação em temperatura de -18°C.

3ª FASE. Ao final da viagem, que dura aproximadamente 40 dias, descarrega-se os camarões no entreposto de pesca, onde os mesmos são acondicionados em material de embalagem que são adequadas por tipos de classificação para comércio de exportação.

4ª FASE. Finalmente, depois de negociadas com a empresa AMAZONAS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A – AMASA, esta, dentro do prazo de 180 dias (art. 2º, § 4º, da Lei 9.363/96), efetua a venda das mercadorias ao exterior. Tanto que, nas NF emitidas pela AMASA é mencionada, expressamente, de quais empresas produtoras as mercadorias foram exportadas.

Com a conclusão de todas as essas providências – prossegue a empresa – há demonstração cabal do fim específico de exportação. E arremata: “Se admitido, por hipótese, a forma indicada na fundamentação da decisão recorrida, a recorrente iria infringir, também, dispositivo de norma estadual.”

Prossegue a empresa recorrente transcrevendo os arts. 602 e 603 do Regulamento do ICMS do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676/2001), a saber.

Art. 602. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com fim específico de exportação, deverá emitir **Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos:**

I – o número de registro do destinatário, se houver, no órgão federal competente para proceder ao cadastramento das empresas que operam no comércio exterior;

II – a circunstância da exoneração tributária, indicando o dispositivo legal pertinente;

III – no campo “Informações Complementares”:

a) A expressão: “Remessa com fim específico de exportação”;

b) B) a indicação do regime especial pelo qual tiver sido concedido, neste Estado, o credenciamento de que trata o artigo anterior. (...).

Art. 603. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

§ 1º. Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser apresentadas em listagem, indicando, no mínimo:

I – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;

- II – os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;
- III – a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;
- IV – os números dos regimes especiais concedidos ao remetente e ao destinatário-exportador, este se localizado neste Estado.

Prossegue o recorrente em sua descritiva sobre a tramitação do procedimento, desde a pesca até a exportação, e indaga: “como poderia indicar como exportador a empresa comercial exportadora, e o destino das mercadorias um dos locais previstos no art. 39, § 2º, da Lei 9.532/97, se cabe a exportadora a emissão da nota fiscal com a indicação do destinatário do exterior?”

Esclarece que, ao contrário, se a empresa recorrente viesse a seguir o contido na decisão recorrida, as notas fiscais da recorrente seriam consideradas irregulares, “posto que iriam indicar como destinatário a empresa exportadora e no espaço do endereço seria lançado o local de embarque de exportação ou recinto alfandegados, que são de livre escolha da empresa exportadora, tanto que emite nota fiscal com este fim (art. 604/605 do RICMS c/c parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.363/96)”.

Cotejando-se a legislação federal e a estadual em comento, e os argumentos da decisão recorrida em confronto com aqueles sustentados pela recorrente, chego a conclusão de que, de fato, é irrelevante se a produção e exportação de bens são realizados por uma única pessoa jurídica ou se, como no caso dos autos, uma empresa produz os bens e outra, voltada exclusivamente à comercialização, os exporta, haja vista que, nos termos das normas estaduais citadas e tendo em mira a descritiva das fases do processo, desde a pesca até a entrega dos volumes para a AMASA, não resta nenhuma dúvida de que tais produtos se destinam, indubitosa e concretamente, para fins específico de exportação.

A propósito, bastante esclarecedor e ilustrativo para o deslinde da controvérsia posta a exame, parte do apelo da empresa (fls. 172), quanto segue.

Pelo que, com base em tais premissas (a abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações, e o dever de observância da isonomia), tem-se que desde a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial, até porque o relevante, na identificação das beneficiárias do crédito presumido, é o fabrico de bens para exportação. É isso o que se pretende desonerar através do benefício. A MP nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, pois, possui caráter meramente interpretativo, o que dela consta expressamente por conta da expressão “inclusive”:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

A matéria também já foi objeto de pronunciamentos diversos dos órgãos do Poder Judiciário, merecendo transcrição a ementa de acórdão oriundo do TRF/4ª região, proferido em 25.08.2004, pela 1ª Turma, na relatoria da Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA (Processo 200304010079155, Apelação Cível), *verbis*.

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DO PIS E COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA 948/95. LEI 9.363/96. FABRICANTE. VENDAS AO EXTERIOR REALIZADAS ATRAVÉS DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CREDITAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. (...).

1. O legislador, ao editar a MP nº 948/95, e, posteriormente, a Lei nº 9.363/96, teve a intenção de fortalecer as exportações, reduzindo o custo das mercadorias ao deferir o crédito presumido do IPI.
2. **Tendo em conta a tradicional abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações e o dever de observância da isonomia, tem-se que a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial.** (Destaque nosso).

Por comungar integralmente com a interpretação dada ao tema em debate pelo acórdão acima referenciado; tendo em vista a dificuldade do contribuinte em conciliar as exigências do art. 39 e parágrafo do RIPI/2002 com exigências do RICMS do estado do Pará; e, ainda, considerando que as normas devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que a expressão literal da linguagem, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche – Relator designado

Tendo sido escolhido para relatar o voto vencedor após os calorosos debates quanto ao mérito ocorridos no âmbito desta c. Turma, em que pese o entendimento defendido pelo respeitável Conselheiro Relator, peço vênica para dele discordar quanto à desnecessidade de remessa direta as mercadorias vendidas à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, a recintos alfandegados.

O cerne da questão se limita ao descumprimento, pela recorrente, do que prescreve a legislação para fruição do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em especial do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, c/c o art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1998, já transcritos ao longo do voto vencido.

Tais artigos estabelecem que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais faz jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASP e a Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, inclusive no caso da venda do produto final a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (Lei nº 9.363/96, art. 1º, parágrafo único).

Não obstante, a legislação também ressalva expressamente que são considerados como adquiridos como fim específico de exportação aqueles produtos finais remitidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532/98 art. 39, § 2º).

De certo que convivem no nosso ordenamento jurídico duas espécies de empresas comerciais exportadoras, a saber: (i) aquela constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, também conhecida como “*trading company*”; e (ii) as demais empresas comerciais exportadoras mencionadas na legislação, as quais, sem se diferenciar em seus aspectos formais das demais pessoas jurídicas, se individualizam tão-somente em função do seu objeto social e sujeitam-se às regras gerais a que estão submetidos todos os exportadores, entre elas a inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

É cediço que, em termos de legislação tributária, a menção a empresa comercial exportadora deve ser entendida, em regra, como abrangendo tanto aquelas sujeitas a registro especial, como as demais, inscritas somente no REI, salvo se houver menção expressa ao Decreto-Lei nº 1.248/72.

Sobre o que se considera “fim específico de exportação”, tanto para empresas exportadoras registradas no Secex como para as empresas comerciais exportadoras (“*trading companies*”), verifica-se que o entendimento da Administração Tributária vai ao encontro do conceito definido nos textos legais, como se expressa na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 4 – SRRF/10ª RF/Disit, de 27 de junho de 2007, que assim restou redigida:

“A referência, na legislação tributária e aduaneira, a ‘empresa exportadora’, ou ‘empresa comercial exportadora’, sem qualificação ou restrição específica, abrange qualquer empresa exportadora registrada na Secex; somente quando o legislador restringe uma norma explicitamente às empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, ficam excluídas as demais empresas exportadoras.”

O conceito de “fim específico de exportação” constante do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, aplica-se unicamente às empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos desse Decreto-Lei; para as empresas exportadoras simplesmente registradas na Secex, o conceito de “fim específico de exportação” aplicável é o plasmado no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997.

(...)

A alusão feita por quaisquer atos infralegais a “fim específico de exportação” – a exemplo da Portaria MF nº 93, de 2004, e da Instrução Normativa SRF nº 419, de 2004 – deve ser interpretada em consonância com o conceito estabelecido no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532 de 1997, ou com o vazado no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, conforme se trate, respectivamente, de aquisição efetuada por exportadoras gerais, simplesmente registradas na Secex, ou por “*trading companies*”, constituídas conforme exige o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

(...)

“A comprovação do fim específico de exportação faz-se mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência, não sendo hábil para essa comprovação, nem o “Memorando de Exportação, previsto no Convênio ICMS nº 113, de 1996”, nem qualquer documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.”

Conforme os dispositivos legais e normativos citados, que adotamos neste voto, geram o benefício do crédito presumido do IPI as vendas efetuadas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, caracterizadas estas vendas quando as mercadorias são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente, quando as vendas são efetuadas a empresas comerciais exportadoras não instituídas pelo Decreto-lei nº 1.248/72.

Importante sempre considerar, ainda, que qualquer modalidade de incentivo ou benefício fiscal deve estar sujeito a regras de interpretação literal da legislação que o concede, consoante o art. 111 do CTN. É neste sentido que, no presente caso, deve se dar interpretação literal à norma tributária que concede o benefício fiscal nos exatos termos de que dispõem os dispositivos legais mencionados (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, c/c o art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1998).

No caso dos autos, como visto, a recorrente buscou utilizar-se de declarações de compensação para extinção de débitos próprios, com a utilização de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2003. O direito creditório a ser utilizado na compensação pretendida se refere a crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, instituído pela Lei nº 9.363/1996.

No caso dos autos, se constata que a adquirente das mercadorias não se caracteriza como “*trading company*” nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, conforme declarado pela empresa às fls. 052:

“A AMASA é constituída pela mesma legislação utilizada para a abertura de qualquer empresa comercial ou industrial assumindo a forma de sociedade anônima fechada, caracterizada como Empresa Comercial Exportadora por efetuar a compra e a venda com fim específico de exportação para o exterior, porém NÃO se enquadra como “Trading Company”, baseada no Decreto-Lei 1.248/72, que deveria observar os requisitos da Portaria SECEX n.º 35, de 24/11/2006, artigos 217 a 223, para a obtenção do Certificado de Registro Especial”.

A Autoridade Fiscal, após análise dos documentos apresentados e outros solicitados à empresa, não reconheceu o direito ao crédito em função da totalidade das vendas para o exterior apresentadas terem sido feitas para empresa comercial exportadora comum, sem que fosse observado o “fim específico de exportação”. Fica claro o descumprimento do requisito de remessa direta a recinto alfandegado estabelecido pelo § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/98, como se extrai do Parecer SEORT/DRFBEL Nº 0315, de 14/04/2010 (fls. 124 a 130 - grifei):

“1.7. Em resposta, o interessado apensou aos autos os seguintes documentos: relação de notas fiscais de saída relativas às vendas efetuadas no 3.º trimestre de 2003 (fl 55); notas fiscais de saída (indicando, a título de destinatário, a empresa AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A — AMASA) e memorandos de exportação do citado período (fls 56/115).

1.8. O Memorando DIANA/SRRFB/02 nº 035/2008 informa que **a empresa AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA não possui nem administra recinto alfandegado** (fl 49).

(...)

2.13. Assim, a comprovação do fim específico de exportação faz-se mediante a apresentação da nota fiscal de venda na qual conste como adquirente a empresa comercial exportadora, e, como destino das mercadorias, um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência (§ 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997).

2.14. **Ora, observa-se, in casu, que as notas fiscais de venda emitidas pela Tropical para a AMASA indicam como destino da mercadoria o endereço da própria AMASA (fls 56/115), fato que descaracteriza o “fim específico de exportação”.**

Diante do exposto, penso que não merece reforma o entendimento do colegiado de primeira instância de que se consideram adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, e que a

passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação”. Como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 152):

“17. Está claro, portanto, que a passagem dos produtos por outros estabelecimentos intermediários descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação. Assim, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação da nota fiscal de venda na qual conste como adquirente a empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um dos locais previstos na legislação de regência (§ 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997), fato que não ocorreu no caso presente”.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator designado